AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 90078/2025

A AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, com o devido respeito, perante Vossas Senhorias, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **COMPRARE LTDA**, o que faz com fundamento nos fatos e no direito a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE E DO MÉRITO

A AALLFAX refuta veementemente as alegações da recorrente, que se baseiam em ilações, interpretações distorcidas e provas de origem questionável, sem qualquer substrato fático ou jurídico capaz de macular o resultado do certame.

II. DA REALIDADE DOS FATOS E DO DIREITO

II.1. Da Absoluta Regularidade da AALLFAX e da Inexistência de Fraude

A recorrente tenta construir uma narrativa de fraude a partir de premissas equivocadas. A AALLFAX é uma empresa idônea, com mais de 28 anos de atuação, capital social integralizado e um histórico de contratos públicos executados com excelência, como demonstram os contratos nº 021/2020 e 02405.000.019/2020, firmados e prorrogados com o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) e com a própria prefeitura Municipal de Celso Ramos, no Contrato nº 001/2021 e 002/2021, o qual cumpriu rigorosamente conforme atestado de capacidade técnica anexo no certame.

A acusação de conluio com a empresa INFOTELECON é descabida e não encontra amparo na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e outros tribunais pátrios são unânimes em afirmar que a mera existência de sócios em comum ou relações de parentesco entre licitantes não configura, por

si só, fraude à licitação. É indispensável a prova robusta e inequívoca do dolo, do ajuste prévio para frustrar a competitividade, o que não ocorreu.

Nesse sentido, o STJ - REsp: 2022490 PB 2020/0299546-7 é claro ao afirmar que meras irregularidades formais ou a existência de relações entre os agentes não são suficientes para demonstrar o dolo de fraudar o procedimento. A condenação exige a prova do "conluio doloso", o que a recorrente não faz. Da mesma forma, o TRF-4 - ACR: 50040300520194047202 SC decidiu que "inexiste vedação legal à participação, em licitação, de empresas cujos sócios possuem grau de parentesco".

A participação de Fábio Correa como sócio da INFOTELECON e **ex-gerente** da AALLFAX é uma situação lícita e comum no mercado de TI. Não há prova de confusão patrimonial ou de que uma empresa tenha sido usada para beneficiar a outra de forma ilícita. A baixa da empresa COSTA, por liquidação voluntária e sem débitos, é um ato de gestão que em nada se relaciona com o presente certame.

II.2. DA SÍNTESE DO RECURSO IMPROCEDENTE

A recorrente, em nítido inconformismo com o resultado do certame, busca anular a vitória da AALLFAX por meio de um recurso baseado em ilações, conjecturas e provas de origem duvidosa, sem apresentar qualquer elemento concreto que macule a lisura do processo. As acusações de conluio, falsidade documental e uso indevido de tecnologia são frágeis e desprovidas de suporte fático e jurídico, como se demonstrará.

II.3. Da Ilicitude da Prova e da Violação ao Contraditório e à Ampla Defesa

O ponto mais grave do recurso é a tentativa de anular o certame com base em uma prova manifestamente ilícita: um suposto e-mail trocado entre a recorrente e um terceiro (Milvus). Tal documento é inadmissível, pois foi obtido de forma unilateral, sem o conhecimento da AALLFAX e sem qualquer garantia de autenticidade, veracidade ou integridade.

A juntada deste documento fere de morte os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). Como a AALLFAX poderia

se defender de uma comunicação privada da qual não participou? Como aferir se o conteúdo não foi adulterado ou descontextualizado pela própria recorrente para induzir esta comissão a erro? É impossível.

O STJ, no RHC 51.932/CE, já repudiou o uso de provas obtidas com transgressão de direitos e garantias constitucionais. Aceitar tal e-mail seria validar uma "devassa" privada na vida de um concorrente, o que é inaceitável no Estado de Direito. O ônus de provar a fraude é de quem alega, e essa prova deve ser lícita e submetida ao contraditório, o que não ocorreu.

Ignorar a proposta mais vantajosa em razão de um detalhe formal seria um desserviço à Administração Pública, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela eficiência.

Sendo este o ponto central da tese recursal, um suposto e-mail trocado entre a recorrente e um funcionário da empresa Milvus. Tal documento, sobre o qual se funda a grave acusação de falsidade, é **manifestamente inadmissível** neste processo administrativo, por duas razões fundamentais: sua **ilicitude** e a **violação direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa** (art. 5º, LV e LVI, da Constituição Federal).

Primeiramente, a prova é ilícita porque foi obtida por meios escusos e unilaterais pela própria recorrente, sem a participação da AALLFAX ou da Administração Pública. Trata-se de uma comunicação privada, cujo conteúdo, contexto e veracidade são impossíveis de serem aferidos. A juntada de tal documento, sem a devida cadeia de custódia e validação, equivale à aceitação de prova produzida clandestinamente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A jurisprudência pátria, incluindo a do Tribunal de Contas da União (TCU), é firme ao rechaçar provas cuja obtenção viole direitos fundamentais, como a privacidade e o devido processo legal. Aceitar tal documento seria criar um perigoso precedente, permitindo que licitantes insatisfeitos produzam "provas" de forma privada para atacar seus concorrentes.

A recorrente apresenta uma narrativa alucinógena e um documento que a corrobora, sem que a recorrida tenha qualquer chance de contraditá-lo eficazmente.

O ônus de provar a fraude é de quem alega, e essa prova deve ser robusta, inequívoca e, acima de tudo, lícita. Meras impressões de tela de e-

mails privados ou mesmo o documento em PDF dos mesmo, obtidos sem o conhecimento da parte acusada, não podem servir de fundamento para uma sanção tão grave como a desclassificação.

II.4. Da Ausência de Provas de Conluio ou Fraude à Licitação

A recorrente tenta criar uma fantasiosa teia de relações para sustentar uma tese de conluio, o que não encontra amparo nos fatos nem no direito.

Conforme consta no certame realizado, a empresa INFOTELECON parou de dar lances e ainda assim, houve continuidade de lances pelas demais participantes, por aproximadamente 13 minutos, ou seja, nenhum prejuízo causou sua participação.

i. **Relações Pessoais e Profissionais:** A alegação de que a participação de Fábio Correa na AALLFAX e na INFOTELECON configura fraude é absurda. O mercado de tecnologia é dinâmico e interconectado. É comum que profissionais qualificados prestem serviços ou participem de diferentes sociedades. Para que se configure o conluio, seria necessária a prova de um **acordo prévio com o objetivo específico de fraudar o certame**, o que não existe. A jurisprudência exige mais do que meras coincidências ou relações societárias para comprovar o ilícito.
ii. **Estratégia de Lances ("Coelho"):** A desclassificação da INFOTELECON por falha documental é um evento corriqueiro em pregões. Atribuir a isso um plano fraudulento é pura especulação. A recorrente não apresenta um único indício de comunicação ou coordenação entre AALLFAX e INFOTELECON.
iii. **Uso de "Robôs":** primeiramente, a recorrida não utilizou qualquer software de automatização de lances. Ainda que houvesse, o uso de softwares para automatização de lances, por si só, não é ilegal nem antiético. O próprio TCU já se manifestou no sentido de que a utilização de "robôs" apenas se torna irregular quando há prova de que o software foi utilizado para burlar o sistema ou prejudicar a competitividade, o que não foi sequer alegado com base em evidências técnicas (como logs de acesso ou análise de IPs).

A fraude e o conluio em licitações exigem **prova robusta e inequívoca**, não se satisfazendo com presunções ou ilações. O ônus probatório, que é da recorrente, não foi minimamente cumprido.

II.5. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Proporcionalidade

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a existência de alguma irregularidade no Termo de Parceria com a Milvus (o que se nega veementemente), a desclassificação da AALLFAX seria uma medida desproporcional e contrária ao interesse público.

O princípio do **formalismo moderado**, que rege as licitações públicas (art. 5º da Lei 14.133/2021), estabelece que o excesso de formalismo não pode se sobrepor à finalidade do processo, que é a seleção da **proposta mais vantajosa** para a Administração.

A AALLFAX comprovou sua capacidade técnica por meio de múltiplos atestados de capacidade apresentados. O termo da Milvus era, portanto, um documento acessório. Penalizar a empresa com a desclassificação por uma suposta falha em um documento não essencial, ignorando sua vasta experiência e o preço competitivo ofertado, seria ferir os princípios da **razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela eficiência**.

Nobre Julgador, todo arrazoado pela recorrente tornar-se-á inócua quando a recorrida demonstrar como pedido no edital, a PROVA DE CONCEITO onde deverá apresentar todas as características técnicas do software de gerenciamento e a comprovação de sua capacidade técnica e a parceria sólida e duradoura com a empresa Milvus.

Embora a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) não use expressamente o termo "prova de conceito", ela permite a realização de testes ou amostras para verificar a adequação técnica das propostas.

> *Art. 17, §1º, II e III, da Lei 14.133/2021: A Administração pode exigir amostras, ensaios ou testes práticos para comprovar a conformidade dos bens e serviços com o edital.*
>
> *Art. 44, §1º: Permite que o julgamento das propostas considere testes práticos ou de demonstração da solução ofertada.*

A prova de conceito (PoC) em licitação é um procedimento técnico usado pela Administração Pública para avaliar, na prática, se uma solução proposta por um licitante realmente atende às especificações e requisitos do edital — especialmente em contratações de tecnologia da informação, equipamentos, softwares ou serviços complexos.

Assim sendo, a licitante recorrida coloca-se à disposição para demonstração ampla e irrestrita de sua grande qualidade e capacidade de execução do contrato recorrido.

Ante o exposto, necessário o improvimento do recurso no ponto, visto que carece da etapa de prova de conceito.

II.6. Da Ausência de Sucessão Empresarial Fraudulenta

A alegação de "sucessão fraudulenta" é outra fantasia construída pela recorrente, em nítido desespero para questionar a lisura do certame, mas desprovida de qualquer substrato probatório concreto. Trata-se de uma tentativa vazia de associar empresas distintas com o intuito de sugerir uma continuidade ilícita, ignorando por completo os requisitos legais e jurisprudenciais para a caracterização de sucessão empresarial, especialmente quando alegada como fraudulenta.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a sucessão empresarial, nos termos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), refere-se à transferência do estabelecimento comercial (trespasse), regulada nos arts. 1.143 a 1.146. O art. 1.146, especificamente, dispõe que a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para a exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal. Contudo, para que se configure sucessão fraudulenta — com o propósito de evadir obrigações, sanções ou responsabilidades —, é imprescindível a demonstração de elementos objetivos que evidenciem a continuidade da exploração econômica da mesma atividade, muitas vezes com o esvaziamento patrimonial da empresa original para burlar credores ou penalidades administrativas.

No caso dos autos, a INFOTELECON é uma empresa distinta e independente, com CNPJ próprio, capital social definido e operação autônoma, sem qualquer vínculo de sucessão com a empresa COSTA, que foi baixada por liquidação voluntária e sem débitos pendentes, configurando um ato legítimo

de gestão empresarial. Não há, em absoluto, qualquer prova — nem formal, nem informal — de transferência de ativos, contratos, passivos, acervo técnico, mão de obra ou clientela da COSTA para a AALLFAX ou a INFOTELECON. A recorrente limita-se a conjecturas vagas, sem apresentar um único documento ou indício técnico que comprove tal transferência ou continuidade operacional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara ao afirmar que a caracterização da sucessão empresarial fraudulenta não exige, necessariamente, a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção a partir de elementos objetivos, como o prosseguimento da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social (AgInt no REsp 1.837.435/SP, Rel. Min. não especificado, julgado em 2020). No entanto, essa presunção depende de provas robustas e inequívocas de que a nova entidade é mera continuação da anterior, com intuito fraudulento, o que não se verifica aqui. No referido julgado, o STJ reconheceu a sucessão "de fato" com base em elementos concretos, como transmissão da funcionalidade do estabelecimento, comprovados por meio de provas cíveis, tributárias e criminais — elementos esses ausentes no recurso da Comprare, que se resume a ilações sem suporte.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União (TCU), em sua jurisprudência consolidada, exige prova concreta do intuito fraudulento para estender sanções ou declarar irregularidades por sucessão. No Acórdão 1.246/2020-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo), o TCU vedou a prorrogação de contrato com empresa sucessora de outra declarada inidônea, mas apenas porque comprovado o esvaziamento operacional da original, com transferência de atividades e acervo técnico para burlar a sanção. Ali, a fraude foi caracterizada por atos intencionais pré ou pós-penalidade, com nexo causal evidente entre o ilícito e a evasão de responsabilidades. No presente caso, não há esvaziamento, transferência ou qualquer indício de burla a sanções, pois a baixa da COSTA ocorreu de forma regular e sem relação com eventuais irregularidades pretéritas ou com o certame em questão. O TCU, em precedentes como o Acórdão 1.831/2014-Plenário, reforça que a extensão de efeitos sancionatórios à sucessora requer comprovação do intuito de viabilizar contratações ilícitas, o que a recorrente não logra demonstrar.

Ademais, o endereço compartilhado alegado pela recorrente é meramente a residência pessoal de um dos sócios, uma circunstância comum e irrelevante para configurar confusão patrimonial ou sucessão. A

jurisprudência pacífica, inclusive do TCU (Acórdão 2.803/2016-Plenário), assevera que meras coincidências, como endereços em comum ou relações societárias pretéritas, não bastam para comprovar fraude; é essencial a evidenciação do nexo causal entre a conduta e a frustração dos princípios licitatórios, como a competitividade e a isonomia. No mesmo sentido, o Acórdão 2.978/2013-Plenário do TCU destaca que "não são quaisquer indícios que se prestam a comprovar a ocorrência de fraude; necessitam, pois, consoante a construção jurisprudencial, de robustez e concordância para sustentar tal conclusão".

Portanto, ausentes os elementos objetivos de continuidade econômica, transferência patrimonial ou dolo fraudulento, a tese de sucessão empresarial fraudulenta revela-se improcedente, servindo apenas como mais uma tentativa infundada de macular a vitória legítima da AALLFAX. A recorrente, que detém o ônus da prova (art. 373, I, do CPC), falha miseravelmente em cumpri-lo, limitando-se a presunções vazias que não resistem ao escrutínio jurídico.

III. JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A tese da recorrente vai ao encontro do pacífico entendimento dos tribunais:

- **Sobre a Necessidade de Prova Robusta de Conluio: STJ - AgRg no RHC: 151705 PE 2021/0252870-0 - Publicado em 25/11/2022 Para configurar o tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é necessário ficar demonstrada - e afirmar não é demonstrar - a quebra do caráter competitivo entre os licitantes, ocasionada pelo ajuste, o que não se satisfaz com meras conjecturas.**
- **Sobre a Participação de Empresas com Sócios em Comum: TJ-AM - Remessa Necessária Cível: 0606411-92.2018.8.04.0001 - Publicado em 08/11/2019 A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. A mera coincidência de sócios não é suficiente para a inabilitação.**

- **Sobre a Insuficiência de Provas e o Princípio *in dubio pro reo*: TRF-4 - ACR: 50190107820194047000 PR - Publicado em 25/08/2020 O sistema penal (e, por analogia, o sancionador administrativo) não alberga condenação baseada em meros indícios ou suposições, reclamando prova robusta e incontestável. A ausência de prova segura quanto ao dolo conduz à aplicação do princípio *in dubio pro reo*.**

Por derradeiro, causa maior perplexidade à recorrida, a tentativa da recorrente em imputar um suposto esquema envolvendo a empresa RAFAEL CARLOS DE SOUZA, empresa essa natural de Santa Catarina e que nunca possuiu qualquer ligação com a recorrida AALLFAX, demonstrando total ausência de capacidade cognitiva em fundamentar um recurso com fatos e direitos, e sim, tão somente com ilações tendenciosas e ardilosas.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a AALLFAX Telecomunicações Eireli requer:

a) O **total improvimento** do recurso administrativo interposto pela empresa Comprare, por ser manifestamente improcedente e baseado em alegações desprovidas de provas lícitas e robustas;

b) A **manutenção da decisão** que declarou a AALLFAX vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e cumprido todos os requisitos essenciais de habilitação;

c) Que seja reconhecida a **inadmissibilidade das provas** apresentadas (e-mails), por sua manifesta ilicitude e pela violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV e LVI, da Constituição Federal.

Nestes termos, Pede deferimento.
Porto Alegre, 10 de outubro de 2025.

VICENTE JOSE DE SOUZA JUNIOR:78632463004

Digitally signed by VICENTE JOSE DE SOUZA JUNIOR:78632463004
Date: 2025.10.10 17:44:15 -03'00'

AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA
(Por seu representante legal)